



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 492/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0602/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a criar a Inspecção de Trânsito da Guarda Civil Metropolitana - INSPETTRAN.

Nos termos da propositura, a INSPETTRAN constituirá uma divisão uniformizada e devidamente aparelhada com radares, bafômetros e armamentos permitidos pela legislação, para atuar na fiscalização e operação de trânsito, assim como na proteção comunitária (art. 1º).

Dispõe o projeto, ademais, que a INSPETTRAN será implementada a partir do quadro de pessoal efetivo da Guarda Civil Metropolitana, com subordinação legal à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (art. 2º).

Ainda de acordo com o projeto, a INSPETTRAN poderá desempenhar as seguintes atribuições: (i) atuar em colaboração e parceria com órgãos estaduais e federais mediante solicitação e acordos de cooperação, assim como atender situações excepcionais; (ii) atender a população em eventos danosos, em auxílio a Coordenadoria de Defesa Civil da Cidade de São Paulo (COMDEC) e autoridades competentes do Município; (iii) Participar de maneira ativa nas comemorações cívicas de feitos e fatos programados pelo Município (art. 3º).

Na justificativa, o autor informa que a demanda por segurança é crescente na sociedade, o que obriga o Poder Público a reformular as políticas existentes. Nesse sentido, de acordo com a lei nº 13.022/14, as guardas civis metropolitanas estariam aptas a assumir maiores atribuições, o que, inclusive, permitiria maior dedicação da polícia militar às funções mais complexas.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, a propositura encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, vez que visa instituir inspecção de trânsito na Guarda Civil Metropolitana-GCM e, assim, auxiliar na redução do número de acidentes e de vítimas no trânsito urbano.

Nesse aspecto, cabe considerar que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Por fim, cabe considerar que, de certa maneira, a propositura também encontra fundamento no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida, visto que organizar o trânsito e tráfego local através de uma inspetoria de trânsito da GCM, nada mais é do que auxiliar na redução de acidentes e na proteção da vida.

Diante do exposto, não há que se apontar qualquer incompatibilidade jurídica entre o presente projeto e a legislação em vigor.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP) - Relator

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Abstenção

Rubinho Nunes (sem partido)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/06/2021, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).